



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. ° 0023291-
92.2022.8.19.0021**

EMBARGANTE: ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CONVÊNIO ICMS Nº 01/99. ISENÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GLME. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Verificada contradição entre a fundamentação, que reconheceu que a liberação das mercadorias constitui indício objetivo de apresentação das Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLMEs), e o dispositivo, que manteve a improcedência dos embargos à execução fiscal sob o fundamento da ausência de comprovação das guias.

Reconhecimento de que a liberação das mercadorias configura indício do cumprimento da condição prevista no Convênio ICMS nº 01/99 para fruição da isenção, cabendo à Fazenda o ônus de demonstrar eventual irregularidade.

Obscuridade também configurada quanto à resistência do Estado em relação à DI nº 13/1742611-0, que somente foi

excluída da CDA após provocação administrativa da contribuinte.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, AFASTAR CONTRADIÇÃO E ESCLARECER OBSCURIDADE, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **ACOLHER, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (id 663/665) opostos ao v. acórdão do id 652/656, onde o ponto central a ser aclarado nos embargos de declaração retro é a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, considerando que na fundamentação, o colegiado reconheceu que a liberação das mercadorias importadas constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas, atendendo formalmente à condição necessária para a fruição da isenção do ICMS, não havendo prova em contrário produzida pela Fazenda Pública, todavia, no dispositivo, manteve-se a improcedência dos embargos à execução fiscal, sem afastar a exigência tributária, apesar do reconhecimento implícito de que estavam preenchidos os requisitos para a isenção.

Assim, o núcleo da controvérsia está em saber se, diante da premissa fática afirmada na fundamentação (cumprimento da condição para isenção do ICMS), seria possível manter a conclusão de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Contraminuta no id 669/670, pelo não acolhimento dos aclaratórios.

VOTO

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Zammi Instrumental EIRELI em face do acórdão de fls. 652/656, que acolheu parcialmente aclaratórios anteriores para: reconhecer a sucumbência recíproca quanto à DI nº 13/1742611-0; e suprir omissão relativa à exigência de apresentação das Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLMEs como condição normativa para liberação da mercadoria.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em obscuridade e contradição, ao reconhecer em sua fundamentação que a liberação das mercadorias constitui indício objetivo da apresentação das GLMEs e, por conseguinte, do preenchimento da condição para fruição da isenção prevista no Convênio ICMS nº 01/99, mas, ainda assim, manteve no dispositivo a improcedência dos embargos à execução fiscal, sem afastar a exigência do crédito tributário.

De fato, verifica-se a pertinência da alegação.

No julgamento originário (fls. 626/630), a improcedência dos embargos à execução foi fundamentada na inexistência de comprovação de que as GLMEs teriam sido apresentadas no momento do desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não se teria implementado a condição isentiva.

Entretanto, no julgamento dos primeiros aclaratórios (fls. 652/656), reconheceu-se expressamente que a efetiva liberação das mercadorias somente ocorre mediante a apresentação das GLMEs, nos termos do art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e do art. 54, II, da Instrução Normativa RFB nº 680/06. Assim, a liberação das mercadorias pela autoridade aduaneira configuraria, ao menos formalmente, indício suficiente do cumprimento da condição exigida para a isenção.

A partir dessa premissa, há evidente **contradição interna**: se o colegiado afirmou que a liberação das mercadorias pressupõe a apresentação da GLME (indício objetivo do preenchimento da condição isentiva), não se mostra logicamente consistente manter, ao mesmo tempo, a conclusão de improcedência integral dos embargos à execução fiscal, que se baseava justamente na alegada ausência de comprovação da guia.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a obscuridade e a contradição comprometem a coerência entre fundamentação e dispositivo, impondo-se o saneamento.

No que tange à sucumbência, igualmente se reconhece que houve resistência da Fazenda em relação à DI nº 13/1742611-0, uma vez que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa e apenas excluído após provocação da contribuinte. Configura-se, portanto, sucumbência recíproca, nos moldes do art. 86 do CPC.

Assim, impõe-se a integração do julgado, para esclarecer que:

A liberação das mercadorias importadas constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas, atendendo à condição prevista no Convênio ICMS nº 01/99 para fruição da isenção, cabendo à Fazenda Pública comprovar eventual irregularidade.

Houve resistência administrativa quanto à DI nº 13/1742611-0, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, com repartição proporcional dos ônus.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR A OBSCURIDADE E ELIMINAR A CONTRADIÇÃO APONTADAS, DE MODO A RECONHECER QUE A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTITUI INDÍCIO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO ICMS, BEM COMO PARA FIXAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, NOS SEGUINTES TERMOS: 1) A EMBARGANTE ARCARÁ COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA; 2) O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ARCARÁ COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS AO VALOR DA DI Nº 13/1742611-0, EXCLUÍDA DA CDA APÓS RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.

**SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL
QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL.**

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG
Relator

LP